



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PROJETO DE LEI Nº 134/2023

#### I – Exposição da Matéria.

“Projeto de Lei proposto pela vereadora Wal da Farmácia, com o propósito de instituir o selo 'Gestante Nota Dez', destinado a reconhecer as mulheres grávidas que realizam o acompanhamento do pré-natal conforme os parâmetros mínimos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).”

#### II– Análise

Veja que o artigo 2ª prevê atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal.

Assim, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 26, §1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município:

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;(…)





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.

Segue jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo.

Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-062022 PUBLIC 20-06-2022)

### III- Voto do Relator

Considerando os apontamentos da procuradoria jurídica feito por esta casa legislativa, a Comissão de Justiça e Redação vota pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria da vereadora Wal da Farmácia.

Monte Mor/SP, 11 de dezembro de 2023.





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joansin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:11.12.2023



**Wal da Farmácia**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Assinado Digitalmente Por: Adilson  
Paranhos  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:11.12.2023



**ADILSON PARANHOS**

**Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Relator**

Assinado Digitalmente Por: Andrea  
Aparecida Garcia Tardio  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:11.12.2023



**ANDRÉA GARCIA**

**Secretária da Comissão de Justiça e Redação**

